

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 516/2025

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.789, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CAPTURA, DO EMBARQUE, DO TRANSPORTE, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PEIXE DA ESPÉCIE SALMINUS BRASILIENSIS OU SALMINUS MAXILLOSUS, O PEIXE DOURADO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 516/2025

Altera a Lei nº 19.789, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado.

**Art. 1º** A súmula da Lei nº 19.789, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* (*syn. Salminus maxillosus*), o Peixe Dourado, **excepcionando as Bacias Hidrográficas do Rio Iguaçu e Atlântico Sudeste.**”

**Art 2º** O art. 1º da Lei nº 19.789, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Veda, pelo prazo de oito anos, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* (*syn. Salminus maxillosus*), o peixe Dourado, no Estado do Paraná, ressalvada a modalidade “pesque e solte”, cuja soltura deverá ser feita no mesmo local e imediatamente após a captura, obedecendo aos manejos adequados.

§ 1º. O referido no caput não se aplica no âmbito das bacias hidrográficas do Rio Iguaçu e Atlântico Sudeste, onde será permitida a pesca, o abate e o transporte desta espécie não nativa (exótica invasora) *Salminus brasiliensis* (*syn. Salminus maxillosus*), o peixe Dourado – durante o ano todo, com o objetivo de controle ambiental desta espécie predadora e da preservação da ictiofauna endêmica da bacia do Rio Iguaçu e Atlântico Sudeste.

§ 2º São consideradas espécies não nativas, alóctone ou exóticas para a bacia do Iguaçu e Atlântico Sudeste, para fins deste artigo, as espécies introduzidas que não pertençam à ictiofauna original destas bacias, conforme estabelecido pelo órgão competente.”

**Art. 3º** Acrescenta os artigos 1ºA e 1ºB, à Lei nº 19.789, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 1ºA Fica proibido o incentivo, a promoção ou a realização de atividades de pesca esportiva na modalidade “pesque e solte” da espécie *Salminus brasiliensis* (*syn. Salminus maxillosus*), o peixe Dourado – nas bacias hidrográficas do Rio Iguaçu e do Atlântico Sudeste, considerando os riscos ecológicos e crime deliberado de introdução de espécie não nativa nesses dois ecossistemas.

§ 1º Fica vedada a introdução e a reintrodução da espécie *Salminus brasiliensis* (*syn. Salminus maxillosus*) - peixe Dourado – nas bacias hidrográficas do Rio Iguaçu e do Atlântico Sudeste, em conformidade com as normas federais vigentes relativas à prevenção de impactos ambientais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

decorrentes da introdução de espécies não nativas, regulamentada pela Lei Federal nº 9.605/98.

§ 2º As atividades de turismo de pesca na região das bacias hidrográficas do Rio Iguaçu e do Atlântico Sudeste poderão ser fomentadas e regulamentadas com foco na captura e abate da espécie *Salminus brasiliensis* (syn. *Salminus maxillosus*) – peixe Dourado, como estratégia de manejo participativo e de conservação da ictiofauna nativa e endêmica do Rio Iguaçu, devendo respeitar os critérios técnicos e legais estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes, ficando vedada a realização de eventos “pesque e solte”.

Art. 1ºB Compete aos órgãos ambientais estaduais, em articulação com as instituições federais e municipais competentes, realizar a fiscalização, o monitoramento e a aplicação das sanções cabíveis nas águas continentais da bacia hidrográfica do rio Iguaçu e na bacia Atlântico Sudeste, com o objetivo de coibir a introdução, manutenção e disseminação de espécies não nativas, bem como garantir a proteção e conservação das espécies de peixes nativas e endêmicas da região.”

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de julho de 2025.

Goura

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O *Salminus brasiliensis* - Dourado é uma espécie nativa do sul da América do Sul, naturalmente dos rios Paraná, Paraguai, Uruguai e Jacuí (bacia do Prata) e drenagens da Laguna dos Patos, sendo encontrada ainda na Bolívia nas bacias do rio Mamoré e alto rio Chaparé, bacia amazônica (Reis et al. 2003; Graça, Pavanelli, 2007; Lima 2022).

O Dourado, que é nativo para a bacia do Rio Paraná, mas **não nativo nas bacias do Atlântico Sudeste e do Iguaçu** (e por isso é definido como alóctone nessas localidades), deve ter sua pesca incentivada como forma de abate nas bacias onde ele não ocorre naturalmente. A lei em vigência impede o seu abate e, portanto, sua proliferação nestes locais pode causar um sério desequilíbrio ecológico.

A atual redação da Lei 19.789/2018 **considera erroneamente a espécie *Salminus brasiliensis* como nativa da bacia do Iguaçu e Litorânea**, ou seja, a referida Lei está na contramão das ações estaduais e federais de combate a espécies não nativas. Nesse sentido, entendemos que os formuladores de políticas ambientais do Estado do Paraná têm como objetivo a proteção de ESPÉCIES NATIVAS e combater as NÃO NATIVAS, o que justifica a presente proposta de alteração da Lei nº 19.789/2018.

### A BACIA DO IGUAÇU:

**Literatura científica:** A bacia do rio Iguaçu é considerada um dos principais centros de biodiversidade de peixes do mundo, com 70% das espécies são consideradas endêmicas (Abell et al., 2008; Daga et al., 2016, Reis et al., 2020; Mezzaroba et al., 2021) e mais de 20% das espécies descritas listadas sob algum nível de ameaça na Lista Vermelha



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da IUCN (ICMBio, 2018; Reis et al., 2020; Mezzaroba et al., 2021; Dagosta et al., 2024; IUCN, 2024), bem como diversas espécies ainda não descritas (Reis et al., 2020; Mezzaroba et al., 2021).

A bacia do Iguaçu possui muitas espécies endêmicas. O que são essas espécies? São peixes que ocorrem naturalmente apenas nesta região (bacia do Iguaçu e litorânea) – não sendo encontradas em nenhuma outra bacia do mundo, e sua extinção local significa extinção da própria espécie. Além destas espécies endêmicas, muitos pesquisadores da área acreditam que existem muitas espécies que ainda não foram descritas na região do Iguaçu, algumas das quais já foram coletadas, mas não foi possível realizar a identificação, muito provavelmente podem-se tratar de espécies novas.

A bacia do Iguaçu abriga 93 espécies nativas, das quais 13 ainda não foram classificadas (Mezzaroba et al., 2020). Dentre os 80 táxons nativos descritos, 60 são espécies de pequeno porte (< 20 cm), 16 são classificadas como de médio porte (20–40 cm) e apenas quatro excedem 40 cm de comprimento (classificação por tamanho baseada em Vazzoler, 1996)

### **Mas por que a Bacia do Iguaçu é Única?**

Esse alto endemismo apresenta uma história biogeográfica, os peixes desta região evoluíram separadamente do restante do sistema do Paraná em decorrência da formação das Cataratas do Iguaçu (Cretáceo) que separou a ictiofauna a montante (acima) das Cataratas do Iguaçu daquelas a jusante (abaixo) (Parolin, Volkmer-ribeiro, Leandrini, 2010). Além disso, há diversas cachoeiras e corredeiras ao longo do canal principal e tributários que contribuíram para o processo de especiação (Garavello et al., 1997, Baumgartner et al., 2012, Maack 2012, Frota et al., 2016, 2019).

A formação das Cataratas do Iguaçu e de outras quedas d'água ao longo da bacia desencadeou um processo conhecido na Biologia como vicariância, no qual populações de peixes foram isoladas: algumas permaneceram acima das quedas (na parte superior da bacia), enquanto outras ficaram abaixo. É com base nesse processo que se definem as espécies nativas do rio Iguaçu — ou seja, aquelas que evoluíram exclusivamente na porção superior da bacia ao longo de milhões de anos —, em contraste com as espécies que habitam a região abaixo das cataratas, pertencente à bacia do rio Paraná.

É nesse contexto que se insere a confusão recorrente na identificação da espécie *Salminus brasiliensis* (conhecida como Dourado) como nativa do rio Iguaçu, quando na verdade trata-se de uma espécie nativa apenas da bacia do Paraná, ou seja, naturalmente distribuída abaixo das cataratas. Este equívoco será abordado com mais detalhes ao longo do texto.

### **ÇAS AOS PEIXES ENDÊMICOS DO IGUAÇU:**

Apesar das singularidades da ictiofauna do Iguaçu, poucos esforços de conservação vêm sendo realizados ou ao menos projetados pelos tomadores de decisões e órgãos ambientais. Os trechos elevados da bacia do Rio Iguaçu têm



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sido pouco impactados pela poluição industrial e urbana (Agostinho & Gomes 1997, Yamamoto *et al.*, 2016), enquanto as hidrelétricas, representam uma das principais ameaça à fauna de peixes (Agostinho, Pelicice, Gomes, 2008, Agostinho *et al.*, 2016). Já a fauna de peixes localizada a montante (médio e alto Iguaçu), tem sido impactada pelas atividades agrícolas e industrial (Larentis *et al.*, 2016, Nimet *et al.*, 2017)

**Contudo, nos últimos anos a maior ameaça à mega diversidade desta bacia está na introdução de espécies não nativas** (Mezzaroba, *et al.*, 2021). Entre as introduções intencionais destaca-se a de um predador topo de cadeia, altamente voraz - *Salminus brasiliensis* - dourado (Gubiani *et al.*, 2010; Geller *et al.*, 2025), além dos problemas ambientais já reportados para outros locais.

### A ESPÉCIE *SALMINUS BRASILIENSIS* – PEIXE DOURADO:

O *Salminus brasiliensis* - Dourado é uma espécie nativa do sul da América do Sul, naturalmente dos rios Paraná, Paraguai, Uruguai e Jacuí (bacia do Prata) e drenagens da Laguna dos Patos, sendo encontrada ainda na Bolívia nas bacias do rio Mamoré e alto rio Chaparé, bacia amazônica (Reis *et al.* 2003; Graça, Pavanelli, 2007; Lima 2022) - Fonte: Ruaro *et al.*, 2019

Podemos observar superficialmente que a distribuição natural da espécie vai ser principalmente a drenagem da bacia do Paraná e Uruguai – contudo – a sua distribuição natural não abrange a bacia do Iguaçu e Litorânea – pela sua formação geológica única como já explicado.

O *S. brasiliensis* é uma espécie considerada predadora que se alimenta de peixes menores, incluindo espécies nativas e endêmicas, aumentando ainda mais as ameaças de extinção.

Isso é comprovado com o **primeiro registro oficial de *S. brasiliensis* no rio Iguaçu apenas no ano de 2008** no reservatório de Salto Santiago por Gubiani *et al.* (2010), demonstrando que se a espécie fosse nativa da região já estaria habitando o local há milhares de anos (igual habita outras partes da bacia do Paraná).

### IMPACTOS ECOLÓGICOS DE *S. BRASILIENSIS*:

Logo, são elencados os principais estudos científicos (revisados e publicados em revistas nacionais e internacionais) sobre a distribuição natural do Dourado e locais que a espécie é não nativa (ou EXÓTICA;ALÓCTONE) – causando impactos negativos na biodiversidade.

Na bacia do rio Doce, no Espírito Santo (cf. Ruschi, 1965)

No Rio de Janeiro, na bacia do rio Paraíba do Sul (cf. Alves, 2007)

Na bacia do rio Ribeira do Iguape (cf. Vitule, 2014).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Na bacia do Iguaçu:

Gubiani et al., 2010 – Revista Aquatic Invasions

Vitule et al., 2014 - BioInvasions Records

Daga et al., 2016 – Revista Aquatic Invasions

Ribeiro et al., 2017 – Revista Perspectives in Ecology and Conservation

Geller et al., 2020 – Revista da Sociedade Brasileira de Ictiologia

**E, recentemente, o estudo mais completo sobre os impactos ATUAIS E PROJEÇÕES FUTURAS de *S. brasiliensis* no Iguaçu:** 4.6 Geller et al., 2025 – Revista Internacional Neotropical Ichthyology (aguardando publicação oficial)

### IDENTIFICAÇÃO DE *S. BRASILIENSIS*:

Essa espécie é um predador de topo na cadeia alimentar, predando peixes, insetos, crustáceos, pequenos répteis e aves em ecossistemas aquáticos da América do Sul (Almeida et al., 1997; Gubiani et al., 2010; Karling et al., 2013). Na região do Paraná, *S. brasiliensis* apresentou alto consumo de espécies como *Steindachnerina insculpta* (Fernández-Yépez, 1961), *Roeboides descavadensis* Fowler, 1932, *Astyanax lacustris* (Lütken, 1875) e *Piabarchus stramineus* (Eigenmann, 1912) (Garcia et al., 2025). Todas as espécies semelhantes a Lambari de pequeno porte.

Além disso, é importante considerar que as espécies de peixes da bacia do Rio Iguaçu evoluíram isoladas de quaisquer predadores que caçassem ativamente. Os predadores de topo nativos desta região, *Hoplias aff. malabaricus* (Bloch, 1794), *A. ntermedius* (Günther, 1864) – Espécies de trairá - exibem uma estratégia de predação por emboscada, comportamentalmente diferente do comportamento de caça de perseguição de *S. brasiliensis*. Como resultado, espécies da bacia do Iguaçu podem exibir ingenuidade em relação às presas (Kovalenko et al., 2010; Martin et al., 2014), apresentando defesas antipredatórias fracas ou até mesmo inexistentes (Freeman, Byers, 2006; Smith et al., 2008).

### IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIES NÃO NATIVA NO PARANÁ:

Ocorre-se que em algum momento em anos anterior a espécie foi definida corretamente como NÃO NATIVAS, EXÓTICA ou ALIENÍGENA na bacia do Iguaçu e Litorânea – isso pode ser facilmente observado no relatório de espécies invasoras do Paraná disponibilizado pelo IAT:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-04/folder\\_web\\_geral.pdf](://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/folder_web_geral.pdf)

e sentido, ao desconsiderar o arcabouço científico e as especificidades biogeográficas das bacias do Iguaçu e do Itico Sudeste, há o comprometimento das metas de conservação da ictiofauna paranaense.

### POR QUE LIBERAR A PESCA?

Um modo direto de controle de espécies invasoras é através do incentivo da pesca, as mudanças permitem que os pescadores artesanais e recreativos atuem no manejo. Estratégia já implantada para controle da espécie invasora *Arapaima gigas* (pirarucu) em áreas Amazônicas não nativa (Doria *et al.* 2020). Experiências semelhantes foram observadas em outras regiões: Mergulhadores-pescadores em Cozumel e Puerto Morelos para controle do peixe-leão em áreas do Atlântico Ocidental (Carrillo-Flota & Aguilar-Perera 2017, Cen-López & Aguilar-Perera 2020), em Belize, o peixe-leão passou a ser considerado uma pescaria quase formal, com valor econômico local (Chapman *et al.* 2016).

Apesar do potencial de engajamento de pescadores no controle de espécies invasoras, essa abordagem deve ser adotada com cautela. É importante considerar que, mesmo de forma não intencional, os próprios pescadores podem atuar como vetores de dispersão de espécies não nativas, alterando os objetivos inicialmente propostos (Gerber *et al.* 2024). Deste modo, essa é uma alternativa de estratégia para controle do Dourado no Iguaçu, mas para isso é necessário realizar a alteração de leis estaduais para liberação legal da pesca e abate da espécie para a bacia do Iguaçu.

A Portaria IAP Nº 59 DE 15/04/2015 que “Reconhece como espécies exóticas invasoras no estado do Paraná as espécies relacionadas nos Anexos 1 (Plantas), 2 (Vertebrados) e 3 (Invertebrados) da presente Portaria” lista o *S. brasiliensis* no anexo 2 como invasor no Rio Iguaçu e bacias litorâneas, sendo enquadrado na Categoria II – Espécies Exóticas (Espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se). Nesse contexto, verifica-se uma contradição na própria legislação estadual, na qual em uma norma é listada como “exótica” nas bacias do Iguaçu e litorâneas e em outra há a proibição de pesca e abate nas mesmas bacias.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de alteração da Lei 19.789/2018, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação deste projeto de lei.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **516** e o código CRC **1F7A5D1F9D8E2DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4254/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de julho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 516/2025**.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4254** e o código CRC **1C7E5A2D0B0B3BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4268/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4268** e o código CRC **1F7B5E2B0F0A5FA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19789 - 20 de Dezembro de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10339](#) de 20 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Veda, pelo prazo de oito anos, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – o Peixe Dourado, no Estado do Paraná, ressalvada a modalidade “pesque e solte”.

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

**II** - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

**III** - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

**IV** - suspensão de licença, autorização e registro;

**V** - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

**§ 1º** As sanções previstas nos incisos I a IV deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

**§ 2º** As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
Governadora do Estado



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

*Antonio Carlos Bonetti*

*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Dilceu João Sperafico*

*Chefe da Casa Civil*

*Luiz Carlos Martins*

*Deputado Estadual*